



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 09497/18

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO.
Inspeção especial para verificação de acumulação irregular de cargo público. Procedência parcial. Regularização da situação. Ausência de dano ao erário. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00349/2022

RELATÓRIO

Trata de denúncia convertida em inspeção especial, apresentada ao TCE em 05/05/16, para verificação de acumulação indevida de cargos públicos pela servidora LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS (CPF: 525.094.784-00), a qual acumularia o cargo de Secretária Municipal de Saúde, no Município de Pedras de Fogo - PB, assim como de Enfermeira, no Hospital Regional de Itabaiana - PB, através de contrato firmado com o Estado da Paraíba - PB.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como inspeção especial, em razão da falta de assinatura do denunciante, fl. 16/17.

A Auditoria procedeu a análise dos fatos, em relatório de fls. 30/36, datado de 02/01/22, constatando, conforme SAGRES de 2016, que a Sra. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS (CPF: 525.094.784-00), tem acumulação de 02 (dois) vínculos públicos, referentes aos cargos de Enfermeira, no "Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo - PB", admitida em 13/08/1998, com vínculo efetivo, bem como ao de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Bento - PB, admitida em 02/01/2017, pertencente ao quadro comissionado. Também, de acordo com o SAGRES, não existe qualquer vínculo trabalhista da referida servidora com o GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - PB.

Além dessas constatações, a Auditoria verificou também que a servidora, no ano de 2016, foi gestora do FMS de Pedras de Fogo no período de 04/01/2016 a 31/12/2016, além de enfermeira efetiva daquela municipalidade

Nos anos seguintes a 2016, a situação observada foi a seguinte:

2017 - Foi Secretária de Saúde do Município de São Bento e enfermeira efetiva da PM de Pedras de Fogo, portanto procede o fato denunciado.

2018 - Foi Secretária de Saúde do Município de São Bento e enfermeira efetiva da PM de Pedras de Fogo, portanto procede o fato denunciado.

2019 - Foi Secretária de Saúde do Município de São Bento, entretanto não consta no SAGRES online pagamentos a seu favor por parte da PM de Pedras de Fogo, portanto não procede o fato denunciado.

2020 - Foi enfermeira efetiva da PM de Pedras de Fogo, portanto não procede o fato denunciado.

2021 - Foi enfermeira efetiva da PM de Pedras de Fogo, portanto não procede o fato denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8236/20

fl.02/02

Dessa forma, restou confirmado que a denúncia é procedente em relação aos exercícios de 2016 a 2018, a partir de 2019 não mais persistiu a situação de acúmulo irregular, registre-se, ainda, que a denúncia encaminhada não aponta a falta de prestação laboral em quaisquer dos vínculos mantidos pela denunciada, assim, em virtude do decurso do tempo transcorrido em relação ao fato denunciado, do restabelecimento da legalidade, bem como por não se vislumbrar prejuízo ao Erário, se outro não for o melhor juízo, entendemos pelo arquivamento dos presentes autos.

Não houve pronunciamento escrito do Ministério Público junto ao TCE-PB.

PROPOSTA DO RELATOR

Os fatos encaminhados a este Tribunal, no ano de 2016, se reportou ao acúmulo irregular do cargo de Secretário Municipal de Saúde, no município de Pedras de Fogo - PB, com o de Enfermeiro, no Hospital Regional de Itabaiana – PB, através de contrato firmado com o Estado da Paraíba – PB, por parte da servidora LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS. Neste aspecto, os fatos são parcialmente procedentes, pois a Auditoria informou que, no ano de 2016, havia a acumulação de 02 (dois) vínculos públicos, referentes aos cargos de Enfermeira na Prefeitura de Pedras de Fogo – PB”, admitida em 13/08/1998, com vínculo efetivo, bem como de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, não se constatando qualquer vínculo com o Governo do Estado.

As constatações em anos posteriores não foram objeto dos fatos encaminhados ao Tribunal.

O Relator propõe que a 2ª Câmara considere parcialmente procedente os fatos apurados pela Auditoria, com arquivamento do Processo, devido à regularização da situação, não havendo indicação de dano ao erário.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09497/18, que tratam de inspeção especial para verificação de acumulação indevida de cargos públicos por servidora, a qual acumularia o cargo de Secretária Municipal de Saúde, no Município de Pedras de Fogo - PB, assim como de Enfermeira, no Hospital Regional de Itabaiana – PB, através de contrato firmado com o Estado da Paraíba – PB, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em considerar parcialmente procedente o fato apurado, com o arquivamento do Processo, devido a regularização da situação, não havendo indicação de dano ao erário, conforme entendimento da Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 08:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2022 às 08:56



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO